

LEI Nº 2.922, de 21 de dezembro de 1994

Institui o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna – Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itaúna o Programa Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON, órgão de caráter deliberativo destinado a elaborar, executar e fiscalizar a política de defesa do consumidor no Município de Itaúna.

Art. 2º O PROCON terá um coordenador, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 3º São atribuições do PROCON fiscalizar e fazer cumprir a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Decreto Federal n.º 861, de 09 de julho de 1993 e a Lei Orgânica do Município de Itaúna.

Parágrafo 1º Compete ainda ao PROCON:

I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

III – informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

IV – promover, no âmbito de sua competência, a fiscalização e o controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos, serviços e mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, através de agentes a ele vinculados, baixando as normas que se fizerem necessárias;

V – manter comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no inciso anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores;

VI – solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VII – representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VIII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX – atuar, em articulação com órgãos e entidades da União e do Estado, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços oferecidos ao consumidor;

X – promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais com impacto nos consumidores;

XI – fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XII – funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento, dentro das regras determinadas pelo Decreto Federal n.º 861, de 09 de julho de 1993.

XIII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

XIV – fiscalizar e zelar por adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

XV – manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentais de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente, obedecidos os seguintes critérios:

- a) deverá constar na divulgação, se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;
- b) será livre o acesso de qualquer interessado às informações contidas no cadastro.

XVI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo 2º Compete à Coordenadoria Geral do PROCON:

I – expedir notificações aos produtores e fornecedores de bens de serviços, para que prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do artigo 55, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 8.078/90;

II – firmar compromissos com os interessados, de ajustamento de sua conduta às exigências legais mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extra-judicial, nos termos do artigo 113, parágrafo 6º, da Lei Federal n.º 8.078/90.

Art. 4º O PROCON será assim constituído:

I – Coordenadoria Geral;

II – Assessoria Jurídica;

III – Seção de Educação e Pesquisa;

IV – Seção de Fiscalização;

V – Seção de atendimento e Orientação.

Art. 5º O preenchimento dos cargos técnico do PROCON será feito com o aproveitamento de servidores públicos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º As despesas para execução do presente Programa terão dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, a partir do exercício de 1995.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.908, de 18 de novembro de 1994, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 21 de dezembro de 1994

Hidelbrando Canabrava Rodrigues
Prefeito Municipal